



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2055328-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é petionária ROSA MARIA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional de Rosa Maria de Oliveira. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23155

REVISÃO CRIMINAL Nº 2055328-07.2025.8.26.0000

COMARCA: Birigui

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

PETICIONÁRIO: Rosa Maria de Oliveira

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, interposta por **Rosa Maria de Oliveira**, objetivando *“que seja determinado a suspensão dos efeitos da condenação até o final julgamento do presente pedido revisional a fim de que o Promovente aguarde em liberdade até o final do julgamento do presente pedido de revisão criminal.”* (sic).

Requer, ainda, *“que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em seu patamar máximo, qual seja 2/3 (dois terços), reduzindo, portanto a pena imposta, e procedendo, à luz da nova pena definitiva, aos eventuais ajustes decorrentes, notadamente no que diz respeito ao regime inicial e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; (...) Caso não seja aceito os pleitos acima, mantendo-se a r. sentença, o que não se espera, diante o quantum da pena aplicada, requer que o regime inicial de cumprimento de pena seja o regime semiaberto.”* (sic - fls. 1/17).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136/137) e o parecer da

douta Procuradoria Geral de Justiça é *“pelo não conhecimento da presente revisão criminal e, se conhecida, pelo indeferimento da pretensão renovatória.”* (sic – fls. 143/148).

É o relatório.

O pedido revisional não merece ser deferido.

Cumpre consignar que a ora petionária foi condenada como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (fls. 313/320 – processo de conhecimento nº 1500895-18.2023.8.26.0603).

Em julgamento ocorrido aos 24 de setembro de 2024, a C. 4ª Câmara de Direito Criminal (v. acórdão de fls. 394/401 do processo de conhecimento nº 1500895-18.2023.8.26.0603, de relatoria do Desembargador Edison Brandão, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público, para afastar o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, de modo a recrudescer as penas da petionária para 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal, bem como para fixar o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade e, ainda, para afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O trânsito em julgado operou-se aos 12/10/2024 para o Ministério Público e aos 15/10/2024 para a Defesa (fl. 418 do processo

de conhecimento).

Com efeito, como tem sido ordinariamente conceituada pela doutrina, a revisão criminal é o remédio legal colocado à disposição do condenado apenas para reparar injustiças e erros judiciários, estando o seu cabimento adstrito às hipóteses previstas nos artigos 621 e 626, ambos do Código de Processo Penal, que, no caso em tela, não se verificaram.

Nota-se que a peticionária sequer sustenta a existência de nulidades, provas novas ou falsas, de modo que não é possível reexaminar nesta sede a validade do conjunto probatório.

De todo modo, em homenagem à ampla defesa, ressalta-se, diversamente do alegado pela peticionária, o acerto na não aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, assim como adequada a fixação do regime mais gravoso para início do cumprimento da pena e, ainda, correto o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo bem destacado o v. acórdão revidendo que:

“Na primeira fase do cálculo, a pena da ré restou fixada no respectivo mínimo legal (05 anos de reclusão e 500 dias-multa), nada obstante a natureza especialmente nociva de parte do entorpecente apreendido (“cocaína”). Não tendo havido, contudo, irresignação ministerial quanto a esse aspecto da r. sentença, deve ela ser mantida inalterada neste ponto, sob pena de reformatio in pejus.

Quanto à segunda etapa, houve o reconhecimento da atenuante da “confissão espontânea”, sem qualquer reflexo na reprimenda, considerado o enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, incidiu redução de 2/3 por força do “privilégio” contido no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Nesse ponto, assiste razão ao i. Promotor de Justiça no tocante ao pleito de afastamento dessa causa especial de diminuição de pena, por não preencher a ré os requisitos correspondentes.

Isso porque, como bem assinalado nas razões recursais, a ré admitiu que provia o próprio sustento através do tráfico de drogas, o que evidencia a sua dedicação especialmente intensa a essa atividade criminosa. No mesmo sentido, os policiais civis que efetuaram a prisão em flagrante relataram que vinham recebendo denúncia anônimas no sentido de que a residência da ré era utilizada para a comercialização de drogas, além de haver notícia de furto de energia elétrica no mesmo local.

Efetivamente, ao ser interrogada em juízo

(mídia de fls. 284/285), a ré afirmou que estava passando por dificuldades financeiras à época dos fatos e aceitou a proposta de um traficante para que vendesse as drogas por ele fornecidas, sendo que já vinha se dedicando ao tráfico desde dois meses antes da prisão. Vendia as porções de “cocaína” por R\$ 10,00 e as porções grandes de “maconha” por esse mesmo valor. Realizava as vendas e as respectivas cobranças através de seu aparelho celular, sendo que os usuários buscavam a droga na residência dela.

Ademais, verifica-se dos autos que foram apreendidas quantidades expressivas desses entorpecentes na residência da ré (45 porções de “cocaína” com peso total de 11,75g e 16 pedaços grandes de “maconha”, totalizando 464,9g), além de 117 pinos vazios para embalo de mais drogas, uma colher e uma peneira com resquícios de “cocaína”, uma balança de precisão e R\$ 250,00 em notas variadas, tudo a evidenciar o prévio envolvimento dessa acusada com a traficância.

Não por outra razão, foram realizadas diversas denúncias anônimas apontando a realização do tráfico de drogas na residência da acusada, em datas distintas, conforme a vasta documentação juntada pela Autoridade Policial às fls. 14/43.

No mesmo sentido, bem registrou o i. Procurador de Justiça oficiante no judicioso parecer de fls. 379/392 que 'No caso dos autos, a acusada guardava cerca de ½ KG de drogas, em duas espécies-cocaína e maconha- numa clara demonstração que não se trata de neófito no tráfico, mas que faz o comércio ilícito de drogas um meio de vida.'

De fato, não cabe desconsiderar que a ré foi presa na posse de vastas quantidades de entorpecentes de distintas espécies. Ora, o significativo valor econômico dessas de drogas e a não demonstração, pela própria acusada, de que ela as adquirira com dinheiro lícito, conduzem à conclusão de que a aquisição se deu com valores obtidos no exercício do próprio tráfico, a indicar o prévio envolvimento com essa mesma atividade.

Em caso análogo, já decidiu o C. STJ:

'A qualidade de mula, para a jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, não exclui a hipótese de envolvimento com organização criminosa, pelo contrário, faz pressupô-la. Ademais, a vultosa quantidade de droga 2.481,600kg de maconha, bem como a forma de seu acondicionamento afastam, por si mesmos, qualquer ideia

de ação amadora e incipiente, típica de agente não afeito a atividades ilícitas ou que se dedica a alguma organização criminosa' (AgRg no AREsp 1023664 RJ, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5, DJe 29/03/17).

Assim as coisas, embora não haja registro de condenação criminal definitiva em face da ré, o mencionado benefício deve ser afastado, eis que as circunstâncias concretas da prática do delito e demais elementos probatórios coligidos nos autos revelarem que ela vinha se dedicando de modo sistemático ao tráfico de drogas.

De rigor, portanto, o afastamento do “privilégio”, devendo a pena do réu tornar-se definitiva no montante fixado na etapa anterior (05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa).

No tocante ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, é de ser acolhido o pleito ministerial de fixação do fechado.

De fato, o regime mais gravoso é o único cabível na espécie, considerada gravidade concreta da conduta, já mencionada. Também autoriza essa conclusão a determinação contida no artigo 1º da Lei 11.464/07, que regula os crimes hediondos, hipótese a que o caso

concreto é equiparado. E não há que se falar na inconstitucionalidade desse dispositivo, que busca justamente conferir tratamento diferenciado a este tipo de crime, em conformidade com o que estabelece a própria Constituição Federal.

A esse respeito, cumpre registrar ainda que ao Magistrado sentenciante é dado fixar o regime inicial de cumprimento da pena conforme seu livre convencimento motivado, desde que respeitados os ditames legais em vigor, de modo a ficar estabelecido aquele que se revela suficiente para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 59, III, do Código Penal.

Não é demais observar, em acréscimo, que a prática do delito objeto destes autos, equiparado a hediondo, tem como principal engrenagem motora a dependência química e psíquica desencadeada sobretudo em jovens de diferentes classes sociais, ensejando inevitável aumento da criminalidade ante o cometimento de outros crimes graves em prol do sustento desse vício.

Daí o reconhecimento de que a conduta praticada é merecedora de resposta estatal agravada, de forma que o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime mais severo

propiciará ao réu condições para uma maior recuperação, além da necessária reflexão quanto ao impacto social dos desdobramentos da sua ação delitiva.

Por fim, inviável a substituição da pena para restritiva de direitos, em face da gravidade concreta da conduta, além da quantidade total da pena corporal aplicada (superior a 04 anos, ex vi do art. 44, inciso I, do CP).” (sic).

Como se vê, o provimento jurisdicional impugnado não contrariou a evidência dos autos, tampouco texto de lei.

Ante o exposto, **indefere-se** o pedido revisional de **Rosa Maria de Oliveira**.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)